

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE

CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 CPL/Obras e Serviços de Engenharia
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2021 – PMO
RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Consórcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Monte Castelo, 212 – Sala 04 – Boa Vista, Recife - Pernambuco – CEP 50.050-310 registrada na Junta comercial do Estado da Pernambuco sob o NIRE 26201069981 arquivado em 03.11.2005 e inscrita no CNPJ sob nº 02.286.941/0001-69, neste ato representada por seu sócio Administrador **ANDRÉ LUIZ HAZIN ÁSFORA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09.06.1961, na cidade de Olinda, Pernambuco, portador da cédula de identidade 2.050.790 – SSP/PE e inscrito no CPF 337.558.484-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Figueiroa, 18 Bairro Novo - Olinda - Pernambuco., vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2021 – PMO , da CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 CPL/Obras e Serviços de Engenharia, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE RETENÇÃO E URBANIZAÇÃO DAS MARGENS COM IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DAS ÁGUAS E INTERVENÇÕES DE MACRODRENAGEM DA BACIA DO CANAL BULTRINS / FRAGOSO, NO MUNICÍPIO OLINDA, o que faz pelos fatos e fundamentos legais a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

2. O prazo final sobre a interposição de recurso ocorre no dia 11/01/22 (TERÇA-FEIRA), o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação que foi no dia 04/01/2022.

3. Desta maneira, o prazo de apresentação do Recurso Administrativo expira no dia 11/01/22. Donde é inequívoca a TEMPESTIVIDADE da presente.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

II – RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

EMÉRITO JULGADOR,

4. Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação – CPL/Obras e Serviços de Engenharia da PREFEITURA DE OLINDA - PERNAMBUCO, que declarou como INABILITADA o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA**, em ambos os lotes, embora nosso recurso trate-se somente, para a INABILITAÇÃO no LOTE 2, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

5. No dia 03.01.2022, segunda-feira, o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA** foi declarada INABILITADA, nos dois lotes da CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 CPL/Obras e Serviços de Engenharia. Entretanto, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja: “Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ” **(Original sem grifo)**.

6. Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

7. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

8. Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como INABILITADA o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA**

ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA. Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte a publicação, 05.01.2022, quarta-feira, e encerrará no dia 11.01.2022, terça-feira. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

09. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

10. Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA**, haja vista que o Consorcio atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

11. O Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA** são empresas consolidadas, que, buscando uma participação impecável no certame, prepara sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório, procura sempre ter o mesmo cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório dessa CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 CPL/Obras e Serviços de Engenharia.

12. Conforme Ata de Julgamento da Licitação publicada em 04 de janeiro de 2022, foi afirmado que o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA**, não atendeu as exigências Editalícia referente a QUALIFICAÇÃO TECNICA segundo o Parecer Técnico emitido pelos Profissionais Eliane Requeira Bastos, Arquiteta, CAU 10107-4 e Giannina Cysneiros Bezerra, Arquiteta , CAU 191738-2. no qual afirma em seu parecer que a RECORRENTE não apresentou o seguinte Item 8.7.3, letra "b" – Lote 2, referente a QUALIFICAÇÃO TECNICA, que foi exigida:

08.07.03. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

LOTE 02 – LAGOA DO FRAGOSO

Construção de VERTEDOIRO para vazão de águas pluviais, executado em concreto estrutural FCK = 30 MPA, inclusive fôrmas e armação: 123,70 m³

IV – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

13. Conforme Documentação em anexa ao Processo Licitatório da Concorrência 001/2021 o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA** apresentou os seguintes documentos referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para os itens abaixo relacionados:

14. Para o item **08.07.03 – lote 2, letra “b”** que pede a **Construção de VERTEDOIRO para vazão de águas pluviais, executado em concreto estrutural FCK = 30 MPA, inclusive fôrmas e armação: 123,70 m³**, o Consorcio apresentou as Respectivas Certidões de Acervo Técnico de Números:

CAT 1005362014 do RT da Empresa A & S Construtora Albuquerque e Sousa.

CAT 01.003536/2011 do RT da Empresa A & S Construtora Albuquerque e Sousa.

CAT 1003102014 do RT da Empresa A & S Construtora Albuquerque e Sousa.

15. Que segundo o relatório, das julgadoras da Comissão Técnica da Prefeitura de Olinda, as Arquitectas Eliane Requeira Bastos e Giannina Cysneiros Bezerra, Arquitectas a empresa só conseguiu comprovar para o referido item, a quantia de 25,49 m³, e o edital pede o comprovante de 123,70 m³.

16. O Consorcio apresentou Certidão de Acervo Técnico com atestado do Engenheiro Civil Ednaldo Coelho da Silveira **“CAT”** com registro de atestado de Atividade concluída com os seguinte quantitativos:

CAT 1005362014	39,87 m ³
CAT 01.003536/2011	64,57 m ³
CAT 1003102014	32,45 m ³
TOTAL DE	136,89 m³

17. A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público dentro daquilo que a lei exige e não pelo que ela, ocasionalmente possa permitir, pois, o Poder Público tem que fazer o que a lei manda ou determina e não o que ela possa permitir.

18. Salieta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta subordinada, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade.

19. O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato que é o interesse público secundário, está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade, visto pelo interesse público primário.

20. Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, não está havendo observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório, pois, evidencia-se o desrespeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

21 Como bem sabe a Digníssima Comissão, a Administração Pública respeita Princípios Básicos considerando o disposto no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, de forma lógica e precisa exigir que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados e dos municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

22. Legalidade significando que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

23. Moralidade que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. A moralidade administrativa que está intimamente ligada ao conceito do bom administrador que é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelas normas vigentes, mas também pela moral comum.

24. Impessoalidade querendo dizer a Constituição que os atos administrativos não têm o jeito e cara do administrador, mas, o respeito ao que é público, enquanto, a publicidade, manda que se divulgue os atos administrativos para que o público passe a ter ou dele tomar conhecimento.

25. A Comissão Permanente de Licitação não pode desprezar e deixar de observar os documentos apresentado pela requerente, pois, tudo o que se exige foi e está sendo devidamente cumprido.

26. Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconsistentes com a boa exegese das leis devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (RDP 14/240).

27. É de interesse da Administração garantir a participação do maior número de participantes. Ao seu turno, a Administração deve produzir atos observando os princípios da eficiência e celeridade processual, sem contundo violar o princípio da legalidade.

28. A **INABILITAÇÃO** do Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA** ocorre por um "erro" interpretativo e implica em violação aos princípios acima citados, notadamente o princípio da eficiência que programou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

29. A fase de habilitação visa aferir se as empresas interessadas em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado e, por fim, garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

30. Essa fase Senhor Presidente é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais ou interpretativas como garantia ao princípio da igualdade, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que **in verbis diz**:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar do assunto, tece críticas à burocracia exacerbada, dizendo:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

V - FRENTE AO EXPOSTO REQUER A RECORRENTE:

31. O recebimento, conhecimento e a procedência do presente recurso para que seja revista a decisão que restou por **INABILITAR** o Consorcio **VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA** no presente certame, sendo-lhe facultada a VERIFICAÇÃO, por meio de diligência dos documentos já anexados ao processo licitatório, e por consequência, declarar a mesma **HABILITADA** do evento licitatório.

32. Não sendo esse o entendimento dessa Comissão, requer-se seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, nos termos do Art. 109, § 40 da Lei nº 8.666/93.

34. Requer-se, finalmente, que seja fornecida cópia integral do presente processo para eventual adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e também do Ministério Público Estadual para que o mesmo tome ciência

do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo**, e que acompanhe todo o Processo Licitatório, não somente no Julgamento da Habilitação da **RECORRENTE**, bem como toda a Documentação apresentada pelas empresas participantes do processo Licitatório **HABILITADAS** ou não **HABILITADAS**.

Recife 11 de janeiro de 2022.

Nestes Termos

Pede deferimento

**CONSORCIO VIA TECNICA CONSTRUÇÃO LTDA - A & S
CONSTRUTORA ALBUQUERQUE E SOUSA LTDA
ANDRÉ LUIZ HAZIN ÁSFORA
CI 2.050.790– SSP/PE - CPF 337.558.484-34
SOCIO ADMINISTRADOR**